



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 2771 de 2019
(a) 2

OFÍCIO GP. Nº. 434/2019  
Processo nº 10034/2019-1

2771

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Relações e de  
Finanças e Orçamento.

25/06/2019

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 17 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS DE LÍNGUAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Cumpre esclarecer, primeiramente, que a língua estrangeira, integra a Base Curricular Comum do Ensino Fundamental como parte diversificada, de acordo com o disposto no §5º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, a saber:

*“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, **por uma parte diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

(...)

*§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, **será ofertada a língua inglesa.**”*



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

03  
2

*(grifos nossos)*

O fato de pertencer a essa parte diversificada, faz com que a língua estrangeira seja considerada "coadjuvante" no currículo escolar. Esta configuração curricular atribuí à língua estrangeira uma característica de menor relevância, fato visível, pela ínfima carga horária oferecida se comparada com a carga dos demais componentes curriculares.

O domínio de uma língua estrangeira requer o desenvolvimento das habilidades comunicativas de audição, fala, leitura e escrita. Mas em razão desse componente curricular possuir uma carga horária mínima, geralmente duas horas aulas semanais, nem todas essas habilidades podem ser requisitadas em grau alto de proficiência.

Cabe mencionar que a presente proposta objetiva ainda ofertar aos alunos do ensino fundamental uma carga horária ampliada e, portanto, atender o disciplinado no art. 34 da LDB, quanto à ampliação do período de permanência do aluno na escola, uma vez que ao optar pelo estudo de uma língua estrangeira, terá a carga horária escolar expandida.

A criação do Centro de Estudos de Línguas do Ensino Fundamental – CELEF, como extensão das unidades escolares municipais, a fim de oportunizar ao aluno alto índice de proficiência em uma língua estrangeira, é sem dúvida a melhor forma de criar novas formas de engajamento e participação dos alunos em um mundo social cada vez mais globalizado e plural propiciando instrumento de acesso às novas tecnologias e ao mercado de trabalho.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

04  
d

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

05  
R

Processo 10.034/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..... DE .....DE .....DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO  
DE ESTUDOS DE LÍNGUAS DO ENSINO  
FUNDAMENTAL, CRIAÇÃO DE EMPREGOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art.1º** Fica criado no Município de São Caetano do Sul o Centro de Estudos de Línguas do Ensino Fundamental - CELEF, como extensão das unidades escolares do ensino fundamental, com a finalidade de proporcionar aos alunos das escolas municipais possibilidades diversificadas de aprendizagem de várias línguas estrangeiras, com primazia para língua inglesa.

**Art.2º** O CELEF constituir-se-á em unidade de ensino de língua estrangeira vinculada pedagogicamente às unidades escolares da rede municipal e se destinará a atender exclusivamente os alunos devidamente matriculados nas unidades escolares municipais de ensino fundamental.

**Art.3º** O CELEF possibilitará o enriquecimento da matriz curricular das escolas municipais de ensino fundamental, especificamente no componente curricular de língua estrangeira.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

06  
R

**§ 1º** O CELEF deverá informar anualmente às unidades escolares o curso, a carga horária e o aproveitamento dos alunos.

**§ 2º** As Unidades Escolares deverão registrar no histórico escolar do aluno a carga horária anual e o aproveitamento do aluno referente ao curso da língua estrangeira cursada.

**Art. 4º** A oferta de curso de uma determinada língua no CELEF considerar-se-á demanda escolar do ensino fundamental.

**Art. 5º** Os cursos do CELEF serão ministrados por docentes habilitados em instituições de ensino superior devidamente autorizadas e reconhecidas.

**Art. 6º** A organização e o funcionamento do CELEF atenderá no que couber, o contido nas Normas Regimentais Básicas, estabelecidas para as escolas municipais.

**Parágrafo Único.** Caberá ao CELEF a organização de proposta pedagógica e regimento escolar próprio em consonância aos das unidades escolares.

**Art. 7º** As aulas das turmas do CELEF acompanharão o calendário escolar das unidades escolares municipais.

**Art. 8º** Para atendimento do disposto na presente Lei ficam criados 10 (dez) cargos de empregos públicos de Professor Nível II - de Língua Inglesa, vinculados à Secretaria Municipal de Educação-SEEDUC.

**Art. 9º** Os empregos de que trata o art. 8º desta Lei, serão providos mediante concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se também as normas administrativas e tabelas próprias da Administração, no que tange à conduta funcional, salários, eventuais gratificações, regimento interno, escala de trabalho e outros.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

07  
2

**Parágrafo Único.** A qualificação profissional necessária ao exercício dos empregos criados por essa Lei, obedecerá a legislação vigente e constará do edital do concurso público.

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Educação - SEEDUC, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá Resolução com normas complementares para a devida execução desta Lei.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,  
.....de.....de....., 142º da fundação da cidade e 71º de sua  
emancipação Político-Administrativa.

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2771/2019**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS DE LÍNGUAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 170, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

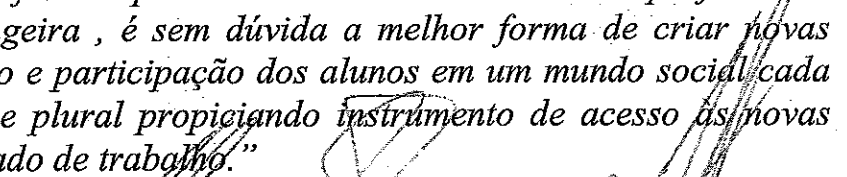
De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação do centro de estudos de línguas do ensino fundamental, criação de empregos e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*O domínio de uma língua estrangeira requer o desenvolvimento das habilidades comunicativas de audição, fala, leitura e escrita. Mas em razão desse componente curricular possuir uma carga horária mínima, geralmente duas horas aulas semanais, nem todas essas habilidade podem ser requisitadas em grau alto de proficiência.*"

Prosseguindo: "*Cabe mencionar que a presente proposta objetiva ainda ofertar aos alunos do ensino fundamental uma carga horária ampliada e, portanto, atender o disciplinado no art. 34 da LDB, quanto a ampliação do período de permanência do aluno na escola, uma vez que ao optar pelo estudo de uma língua estrangeira, terá a carga horária escolar expandida.*"

Finalizando: "*A criação do Centro de Estudos de Línguas do ensino Fundamental – CELEF, como extensão das unidade escolares municipais, a fim de oportunizar ao aluno alto índice de proficiência em uma língua estrangeira, é sem dúvida a melhor forma de criar novas formas de engajamento e participação dos alunos em um mundo social cada vez mais globalizado e plural propiciando instrumento de acesso às novas tecnologias e ao mercado de trabalho.*"





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2771/2019

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 25 de junho de 2019

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 25.06.19





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2771/2019**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS DE LÍNGUAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 80, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação do centro de estudos de línguas do ensino fundamental, criação de empregos e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2771/2019

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 25 de junho de 2019

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 25.06.19